



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001433/2004-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.059 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF - Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)
Recorrente RONALDO FERREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O lançamento pode ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa sempre que se comprove omissão ou inexatidão na DAA apresentada pelo contribuinte

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

A isenção do imposto de renda, prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, somente alcança os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave.

JUROS COMPENSATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

JUROS MORATÓRIOS - SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 25/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra RONALDO FERREIRA DA SILVA foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2000, exercício 2001, no valor total de R\$ 42.274,21, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/09/2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi classificação indevida de rendimentos na DIRPF. O contribuinte classificou em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2001, rendimentos, no valor de R\$ 88.747,38, indevidamente, como isentos sob alegação de se tratarem de rendimentos provenientes de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave. No entanto, tratam-se de rendimentos decorrentes de demanda judicial, demandada contra a Nossa Caixa, referente a período anterior a maio de 1990, quando o contribuinte ainda não era aposentado.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 56/77, e o lançamento foi considerado pela autoridade julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, procedente, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-29.299, de 17/12/2008, fls. 86/91.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 05/03/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 98, o contribuinte apresentou, em 06/04/2009, recurso voluntário, fls. 99/154, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que quando da ocorrência do fato gerador estava aposentado e isento do pagamento do imposto de renda, amparado no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988;
- que quando do lançamento em questão já teria ocorrido a homologação expressa da DAA, exercício 2001, em razão da emissão do extrato, encaminhado ao contribuinte pela RFB;
- que a taxa Selic não foi criada para o fim específico do cálculo dos juros de mora;
- que a multa é desproporcional frente ao alegado ilícito, afrontando o princípio da capacidade contributiva, do confisco e da função social do Estado;
- que os juros padecem do mesmo defeito, tem efeito indenizatório, por isso não incide imposto de renda sobre eles, além de não poderem ter efeitos inflacionários;
- que a determinação judicial da isenção do valor recebido em virtude de isentar o crédito trabalhista oriundo de decisão trabalhista resta pacífica e que alegar o contrário é atentar contra decisão judicial.

Conforme Despacho, fls. 212, de 16/03/2012, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, deve-se afastar a alegação do recorrente de que houve a homologação do lançamento, expressamente realizada pela autoridade administrativa competente, conforme extrato, fls 29, onde demonstrou-se a aquiescência com o que foi apurado e declarado ao fisco pelo contribuinte, razão porque entende que tornou-se ato consumado, não se sujeitando a qualquer tipo de revisão.

Assiste razão à decisão recorrida quando afirma que o extrato, fls. 29, não se trata de homologação expressa do lançamento efetuado pelo contribuinte, mas de simples espelho dos elementos informados pelo contribuinte, sendo certo que, conforme disposto no art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), o lançamento pode ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa sempre que se comprove omissão ou inexatidão na DAA apresentada pelo contribuinte.

E este é o caso dos autos, a autoridade fiscal verificou que o contribuinte classificou em sua DAA rendimentos tributáveis como isentos e procedeu ao competente lançamento., sendo certo que tal procedimento encontra amparo nas disposições contidas no art. 149 do CTN.

Prosseguindo-se com a apreciação das alegações trazidas pela defesa, tem-se que cuida-se de rendimentos recebidos do Banco Nossa Caixa, em decorrência de ação reclamatória trabalhista e no recurso o contribuinte insiste que tais rendimentos seriam isentos, em decorrência do disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, posto que na data do fato gerador já se encontrava aposentado e era portador de moléstia grave.

Nesse aspecto, importante observar que conforme disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas. Ou seja, para a ocorrência da referida isenção são necessárias duas condições: que os rendimentos correspondam a proventos de aposentadoria e que o beneficiário seja portador de moléstia grave.

No presente caso, apenas se confirmou uma das condições, qual seja, o contribuinte é portador de moléstia grave, contudo, os rendimentos não são proventos de aposentadoria, conforme reconhece o próprio contribuinte em seu recurso, sendo relevante destacar que da petição inicial da demanda trabalhista, fls. 32/35, verifica-se que o contribuinte aposentou-se em 31/05/1990 e do documento, fls. 36, que as verbas recebidas tem natureza de rendimentos do trabalho assalariado, devidas ao contribuinte, no período de outubro de 1986 a maio de 1990.

Logo, a despeito da jurisprudência judicial trazida pela defesa no recurso, não há que se falar em isenção dos rendimentos recebidos em decorrência da ação reclusatória judicial, calcada nas disposições contidas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Diga-se, ainda, que o art. 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) somente permite a interpretação mais favorável ao sujeito passivo, nos casos de dúvida. Contudo, no presente caso, nenhuma dúvida persiste quanto à aplicação da legislação. Ou seja, o dispositivo legal (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988) é claro em afirmar que são isentos os proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave. Ou seja, não é o portador de moléstia grave que é isento do imposto de renda e sim os proventos de aposentadoria por ele recebido. Qualquer outro rendimento recebido pelo portador de moléstia grave não está abrangido pela isenção em questão.

Já no que concerne à alegação da defesa de que não incide imposto de renda sobre os juros recebidos na demanda judicial, deve-se observar o disposto no art. 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Art.55.São também tributáveis (Lei nº4.506, de 1964, art. 26, Lei nº7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

(...)

XIV- os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Do artigo acima reproduzido verifica-se que a incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios acompanha o principal. Ou seja, se a verba é tributável os juros de mora também o são e, ao contrário, se a verba é isenta os juros de mora também serão isentos.

No presente caso, a demanda judicial trabalhista cuida de horas extras e auxílio moradia, que são verbas tributáveis, portanto, não há que se falar em isenção dos juros compensatórios recebidos pelo recorrente.

Também não pode prosperar a alegação da defesa de que na ação trabalhista judicial tenha restado assentado que os rendimentos ora em questão fossem isentos. É certo que o juízo responsável pela ação reclusatória trabalhista autorizou o recorrente a levantar a quantia correspondente ao imposto de renda retido na fonte, em razão de solicitação formulada pelo contribuinte. Contudo, não houve o reconhecimento da isenção pretendida pela defesa por parte da autoridade judicial, até porque a Justiça do Trabalho não é competente para decidir sobre demandas relacionadas ao imposto de renda.

Sobre o percentual de 75% da multa de ofício, que foi aplicada conforme disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o recorrente acusa afronta ao princípio da capacidade contributiva, do confisco e da função social do Estado.

Nesse sentido, vale dizer que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme infere-se da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação da recorrente de ofensa ao princípio constitucional de não-confisco.

Nestes termos, deve ser mantida a multa de ofício, no percentual de 75%, nos moldes em que consubstanciado no lançamento.

Por fim, quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste CARF, posto que editada súmula, aplicável ao caso, que cristaliza o entendimento de que é legítima a aplicação dessa taxa, a saber:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (Portaria MF nº 383 DOU de 14/07/2010)

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora